

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.939, DE 2008

Revoga o § 4º do art. 600 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para não mais permitir que o apelante apresente as razões do recurso de apelação diretamente na instância superior.

Autor: Deputado Senado Federal

Relator: Deputado Efraim Filho

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa revogar o § 4º do art. 600 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, extinguindo-se dessa forma a possibilidade de que, no recurso de apelação, as razões ou contra-razões sejam oferecidas no Tribunal *ad quem*.

De acordo com o autor da proposta, a prerrogativa estampada pela norma em comento tornou-se meio de procrastinar processos penais, porquanto, nesses casos, segundo o princípio do Promotor natural, os autos precisam ser deslocados do Tribunal ao juízo de origem para que o Ministério Público apresente as contra-razões.

À proposição em epígrafe fora apensado o PL 2.633, de 2007, de autoria do Deputado Gustavo Fruet, que também revoga o § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal.

Sustenta o autor do PL 2.633, de 2007, que *“a revogação do destacado § 4º é medida que se impõe, porque o mesmo não mais se coaduna com os princípios do direito processual moderno, em virtude dos quais*

deve-se velar pela celeridade do processo e pela economia processual, sempre respeitados o contraditório e a ampla defesa.”

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos encontram-se compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítimas as iniciativas e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

Observa-se que o pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa do PL 3.939, de 2008, mereceria alguns reparos para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O Projeto não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da LC nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

Quanto ao PL 2.633, de 2007, a técnica legislativa está perfeita.

No que respeito ao mérito, a revogação do dispositivo legal em tela, qual seja, o § 4º do art. 600 do CPP, é louvável e por conseguinte deve prosperar.

É indubitável destacar que essa reforma jurídica é digna de apreço, uma vez que tem o condão de extirpar do sistema processual penal

brasileiro característica que tem sido utilizada com o objetivo de dificultar o andamento dos processos.

Na verdade, o direito fundamental a uma prestação rápida é questão que se encontra insculpida em nossa Carta Magna, *em seu artigo 5º , inciso LXXVIII*, com a envergadura de cláusula pétrea, a saber :

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Sob a perspectiva das diretrizes assentadas na Constituição Federal, faz-se necessária a presente revogação do § 4º do art. 600 da Lei Adjetiva Penal com o escopo de conferir efetividade, racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional.

Ademais disso, é de se notar que essa alteração, que pugna por uma justiça mais perfeita, de modo algum compromete os princípios da segurança jurídica , da ampla defesa e do contraditório.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.633, de 2007. Quanto ao Projeto de Lei nº 3.939, de 2008, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação, com a Emenda de técnica legislativa ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.939, DE 2008

Revoga o § 4º do art. 600 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para não mais permitir que o apelante apresente as razões do recurso de apelação diretamente na instância superior.

EMENDA

Art. 1º. Inclua-se artigo que terá a seguinte redação:

“ Art. 1º Esta lei revoga dispositivo do Código de Processo Penal pelo qual é permitido, no recurso de apelação, que as razões ou contra-razões sejam oferecidas no Tribunal.”

Art. 2º Renumere-se os artigos seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

